



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 255 E 256, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 48,
de 2008, dc autoria do Scnador Expedito
Júnior, que *dispõe sobre a interrupção do
estágio da estudante grávida.*

PARECER Nº 255, DE 2010 (Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte) (em audiência, nos termos do Requerimento nº 521, de 2008)

RELATOR: Senador **AUGUSTO BOTELHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 48, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, tem como objetivo assegurar à estudante grávida o direito de interromper, pelo prazo de cento e vinte dias, o estágio escolar ao qual esteja vinculada (art. 1º, *caput*).

Para o exercício desse direito, o projeto incumbe a estagiária de informar, à parte concedente do estágio e à instituição de ensino, por meio de competente atestado médico, o início da interrupção dessa atividade curricular. A concessão poderá ser feita a partir do vigésimo oitavo dia anterior à data prevista para o parto (art. 1º, § 1º). Quando houver antecipação do nascimento, a interrupção terá início na data do parto (art. 1º, § 2º).

Pelo art. 2º da proposição, durante o período de interrupção, as atividades escolares e do estágio serão igualmente suspensas. De todo modo, será mantido o recebimento do salário-maternidade da estudante que seja segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos arts. 13 e 23, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Já o art. 3º do projeto determina que, em caso de abortamento não criminoso, a interrupção do estágio terá prazo de quatorze dias, *sem prejuízo da contraprestação que tenha sido ajustada.*

De acordo com o art. 4º, após a interrupção, o estágio continua nas condições antes ajustadas, adicionando-se ao tempo transcorrido os dias em que esteve suspenso.

Por fim, o PLS veda, com algumas exceções devidamente especificadas, tanto o desligamento da estagiária grávida (art. 5º), quanto a reprovação da estudante e a retenção de seu diploma, em razão de interrupção de estágio por gravidez ou abortamento não criminoso (art. 6º).

Como justificativa, o proponente argumenta que o estágio é um mecanismo facilitador da inserção no mercado de trabalho, além de se destacar como recurso adicional de aprendizagem pela experiência prática que propicia. Para ele, a legislação brasileira, desde o texto constitucional de 1988, tem elementos determinantes em favor da proteção da maternidade, porém apresenta lacuna inexplicável com relação aos direitos da estudante grávida que participa de estágios.

Por força da aprovação do Requerimento nº 521, de 2008, esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) deve se pronunciar sobre a matéria, que seguirá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, instituiu o tratamento excepcional para os alunos impossibilitados de frequentar as aulas em decorrência de problemas de saúde. Como forma de compensar a ausência, a referida norma prevê a realização de *exercícios domiciliares, com*

acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o estado de saúde do aluno e as possibilidades do estabelecimento.

Posteriormente, a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, estendeu à estudante grávida o direito a esse tratamento diferenciado. Na mesma direção do Decreto-Lei em alusão, tal lei garantiu à aluna gestante afastamento das atividades escolares, com duração de três meses, a partir do oitavo mês de gestação. Além disso, a referida norma assegura à aluna gestante o direito à prestação dos exames finais.

A despeito de a vigência dessas normas não constituir nenhuma novidade, o disciplinamento dos estágios de estudantes, entre os quais a recente Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, é **omissão** no que tange à situação da estudante gestante. Dada a grande incidência dessa condição em população em idade escolar, notadamente no ensino superior, trata-se de lacuna a ser urgentemente preenchida, em face do potencial de danos a essas mães estudantes e seus bebês, o que pode redundar em prejuízos imputáveis ao conjunto da sociedade.

Entendemos que o estágio, como prática integrante das atividades formativas do aluno, deve seguir as orientações do setor educacional no que concerne aos direitos dos estudantes que, por motivo de força maior, estejam impossibilitados de cumprir suas atribuições escolares regulares. Em tais circunstâncias, julgamos oportuna e relevante a preocupação do Senador Expedito Júnior expressa no PLS nº 48, de 2008. Apenas ponderamos a conveniência de apresentação de substitutivo à matéria, tendo em vista a edição da citada Lei nº 11.788, de 2008. Ressalvamos, no entanto, que a emenda suscitada mantém o núcleo do projeto original, que passa a contemplar o conteúdo da mencionada Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, a ser revogada por meio da nova norma.

De resto, cabe destacar que não encontramos óbices de natureza constitucional ou jurídica que dificultem a tramitação da matéria.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2008, na forma do seguinte:

EMENDA N° 1 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 48, DE 2008 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre tratamento excepcional para as estudantes e estagiárias grávidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O tratamento excepcional de que trata esta Lei será concedido à estudante e estagiária grávida.

Art. 2º Ficam assegurados à estudante grávida o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e o direito à interrupção do estágio escolar ao qual esteja vinculada.

§ 1º - As concessões previstas no *caput* deste artigo terão prazo de três meses, podendo ter início:

I – a partir do oitavo mês de gestação, para o regime de exercícios domiciliares;

II – entre o vigésimo oitavo dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência, quando se tratar de estágio;

III – na data do parto, em caso de nascimento antecipado.

§ 2º - O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão fixados em atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino e à parte concedente do estágio.

Art. 3º Durante o período de interrupção do estágio serão suspensas todas as obrigações da estudante, da instituição de ensino e da parte concedente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à percepção de salário-maternidade pela estudante que seja segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos arts. 13 e 73, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Em caso de abortamento não criminoso, a estudante tem direito à interrupção do estágio pelo prazo de quatorze dias, sem prejuízo da percepção de bolsa ou de qualquer outra forma de contraprestação que tenha sido ajustada.

Art. 5º Terminado o período de interrupção, o estágio prosseguirá nos termos e condições anteriormente ajustados, acrescido do número de dias correspondente ao afastamento.

Art. 6º É vedado o desligamento da estudante desde o momento da confirmação da gravidez até o término do estágio, ressalvadas as hipóteses de:

I – encerramento do tempo de duração do estágio, nos termos do acordo firmado entre as partes antes da confirmação da gravidez, se recair em dia compreendido entre a confirmação e o início da interrupção;

II – grave descumprimento das obrigações assumidas pela estagiária no termo de compromisso firmado entre as partes;

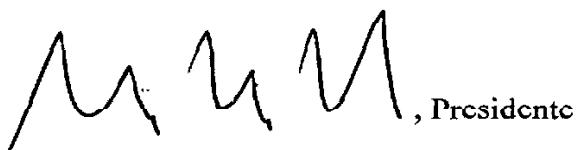
III – solicitação de desligamento efetuada pela estagiária ou seus responsáveis legais, se for o caso.

Art.7º São vedadas a imposição de obstáculos para a realização de exames finais, a reprovação e a retenção de diploma da estudante em virtude de interrupção de estágio por gravidez ou abortamento não criminoso.

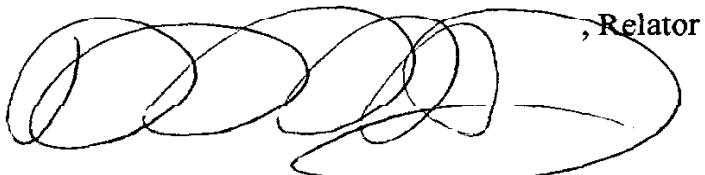
Art.8º Fica revogada a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2009.



, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 048/08 NA REUNIÃO DE 15/09/09
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

SEN: FLÁVIO ARNS

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- IDELI SALVATTI
RELATOR	3- EDUARDO SUPLICY
FÁTIMA CLEIDE	4- JOSÉ NERY
PAULO PAIM	5- ROBERTO CAVALCANTI
INÁCIO ARRUDA	Roberto Cavalcanti
(VAGO)	6- JOÃO RIBEIRO
EXPEDITO JÚNIOR	7- MARINA SILVA

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
FRANCISCO DORNELLES	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- OSVALDO SOBRINHO
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGripino	5- ELISEU RESENDE
ADELMIRO SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- (VAGO)
CÍCERO LUCENA	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALÉO PAES
MARIÁ SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIAPI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

PARECER N° 256, DE 2010
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador PAPALÉO PAES

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Expedito Júnior, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 48, de 2008, assegura à estudante grávida o direito de interromper, pelo prazo de cento e vinte dias, o estágio escolar ao qual esteja vinculada (art. 1º, *caput*).

Para exercer esse direito, a estagiária deve informar o início da interrupção do estágio à parte concedente e à instituição de ensino, por meio de atestado médico. A interrupção poderá ocorrer a partir do vigésimo oitavo dia anterior à data prevista para o parto (art. 1º, § 1º) ou na data do parto quando houver antecipação do nascimento (art. 1º, § 2º).

Durante o período de interrupção, as atividades escolares e do estágio serão igualmente suspensas (art. 2º). No entanto, para a estudante segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos arts. 13 e 73, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será mantido o recebimento do salário-maternidade.

Em caso de abortamento não criminoso, a interrupção do estágio terá prazo de quatorze dias, sem prejuízo da contraprestação que tenha sido ajustada (art. 3º).

Após a interrupção, o estágio continuará nas condições antes ajustadas, adicionando-se ao tempo transcorrido os dias em que esteve suspenso (art. 4º).

Fica vedado o desligamento da estagiária desde a confirmação da gravidez até o término do estágio (art. 5º), ressalvadas as hipóteses de encerramento do tempo do estágio (inciso I), grave descumprimento das obrigações do estágio (inciso II) e solicitação de desligamento pela estagiária ou por seus responsáveis legais (inciso III).

Também ficam vedadas a reprovação da estudante e a retenção de seu diploma, em razão de interrupção do estágio por gravidez ou abortamento não criminoso (art. 6º).

O eminente autor da proposição defende o estágio como um mecanismo facilitador da inserção no mercado de trabalho e como recurso adicional de aprendizagem, pela experiência prática que propicia.

Lembrando que a Constituição brasileira protege a maternidade, julga essencial suprir a lacuna legal que vigora com relação aos direitos da estudante grávida que participa de estágios.

Por força da aprovação do Requerimento nº 521, de 2008, a proposição foi primeiramente apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu parecer favorável, na forma do substitutivo apresentado pelo Senador Augusto Botelho.

Agora, a matéria vem a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para receber decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Como bem lembrou o eminente Senador Augusto Botelho, em seu parecer aprovado na CE, o Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, instituiu o tratamento excepcional para os alunos impossibilitados de frequentar as aulas em decorrência de problemas de saúde. Para compensar a ausência das atividades escolares, prevê-se a realização de *exercícios domiciliares, com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o estado de saúde do aluno e as possibilidades do estabelecimento*.

O citado parecer lembrou também a aprovação posterior da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que estendeu à estudante grávida o direito a esse tratamento diferenciado e garantiu à aluna gestante afastamento das atividades

escolares, com duração de três meses, a começar do oitavo mês de gestação, assegurando-lhe igualmente o direito à prestação dos exames finais.

Não obstante, permanece na legislação um hiato no disciplinamento dos estágios de estudantes. A recente Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a despeito de normatizar abrangemente essa atividade pedagógica, é omissa no que tange à situação da estudante grávida, condição frequente na população em idade escolar, notadamente no ensino superior.

Suprir essa lacuna, conforme pretendeu o Senador Expedito Júnior quando apresentou o PLS nº 48, de 2008, representa atuar em duas frentes importantes de proteção social.

Por um lado, instrumentaliza legalmente a proteção constitucional à maternidade e à saúde de mãe e bebê, ao proporcionar à estagiária lactante um afastamento semelhante à licença-maternidade.

Por outro lado, resguarda o direito à conclusão do estágio, prática fundamental nas atividades formativas do aluno.

Assim, quanto ao mérito, somos completamente favoráveis à iniciativa do autor da proposição. Também quanto ao mérito, concordamos com a proposta do relator na CE de manter o núcleo do projeto original, enriquecido pelo conteúdo da mencionada Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, e de revogar a lei retrocitada.

A nosso ver, contudo, para fins de equiparação com a licença-maternidade, o tempo de interrupção do estágio – e também o de realização de exercícios domiciliares – deve voltar a ser de cento e vinte dias, conforme previa o projeto original, e, em ambos os casos, deve ter início entre o vigésimo oitavo dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência – em vez de ser reduzido para três meses e ter início a partir do oitavo mês de gestação, como estabeleceu o substitutivo aprovado na CE.

Quanto à técnica legislativa, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que normatiza a elaboração das leis e contra-indica a edição de norma “avulsa”, consideramos que o substitutivo, diferentemente do texto aprovado na CE, deve inserir as disposições relativas à interrupção do estágio da estudante grávida na Lei nº 11.788, de 2008. Por essa razão, propomos

que essa Lei passe a contemplar a matéria em um novo capítulo denominado *Capítulo IV-A*.

Ressaltamos, por fim, que nossa análise não vislumbrou óbices de natureza constitucional ou jurídica à aprovação do PLS nº 48, de 2008.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela REJEIÇÃO da emenda substitutiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2008, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 2 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 48, DE 2008

Assegura à estudante grávida o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção do estágio da estudante grávida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O tratamento excepcional de que trata esta Lei será concedido à estudante e à estagiária grávida.

Art. 2º Fica assegurado à estudante grávida, pelo prazo de cento e vinte dias, o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, regime esse que pode ter início:

I – entre o vigésimo oitavo dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência;

II – na data do parto, em caso de nascimento antecipado.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão fixados em atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino.

Art. 3º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV-A:

**"CAPÍTULO IV-A
DA INTERRUPÇÃO DO ESTÁGIO DA
ESTUDANTE GRÁVIDA"**

Art. 14-A. Fica assegurado à estudante grávida o direito à interrupção do estágio escolar ao qual esteja vinculada pelo prazo de cento e vinte dias, interrupção que pode ter início:

I – entre o vigésimo oitavo dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência;

III – na data do parto, em caso de nascimento antecipado.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão fixados em atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino e à parte concedente do estágio.

Art. 14-B. Durante o período de interrupção do estágio serão suspensas todas as obrigações da estudante, da instituição de ensino e da parte concedente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à percepção de salário-maternidade pela estudante que seja segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos arts. 13 e 73, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 14-C. Em caso de abortamento não criminoso, a estudante tem direito à interrupção do estágio pelo prazo de quatorze dias, sem prejuízo da percepção de bolsa ou de qualquer outra forma de contraprestação que tenha sido ajustada.

Art. 14-D. Terminado o período de interrupção, o estágio prosseguirá nos termos e condições anteriormente ajustados, acrescido do número de dias correspondente ao afastamento.

Art. 14-E. É vedado o desligamento da estudante desde o momento da confirmação da gravidez até o término do estágio, ressalvadas as hipóteses de:

I – encerramento do tempo de duração do estágio, nos termos do acordo firmado entre as partes antes da confirmação da gravidez, se recair em dia compreendido entre a confirmação e o início da interrupção;

II – grave descumprimento das obrigações assumidas pela estagiária no termo de compromisso firmado entre as partes;

III – solicitação de desligamento efetuada pela estagiária ou seus responsáveis legais, se for o caso.

Art. 14-F. São vedadas a imposição de obstáculos para a realização de exames finais, a reprovação e a retenção de diploma da estudante em virtude de interrupção de estágio por gravidez ou abortamento não criminoso.”

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de março de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente



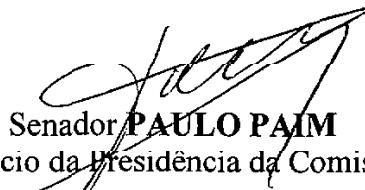
, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada em 10 de março de 2010, aprova o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2008, de autoria do Senador Paulo Paim e rejeita a Emenda Substitutiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte – CE. Não tendo sido oferecidas emendas em turno suplementar, o Substitutivo foi definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do RISF, em 17 de março de 2010.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.



Senador **PAULO PAIM**
Vice-Presidente no Exercício da Presidência da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 48 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/03/2010 OS(AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI *Rosalba Ciarlini*

RELATORIA: SENADOR PAPALÉO PAES *Papaleo Paes*

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO TITULARES	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO SUPLENTES
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP) TITULARES	MAIORIA (PMDB E PP) SUPLENTES
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GEOVANI BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- WELLINGTON SALCADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PRD) TITULARES	BLOCO DA MINORIA (DEM E PRD) SUPLENTES
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGripino (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTES
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 48 DFE 2008

(vago)	AUGUSTO BOTELHO (PT)	X	1- (vago)	1- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	X	X	2- EDUARDO SUPLICY (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X	X	3- NACIO ARRUDA (PCdoB)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
FATIMA CLEIDE (PT)	X	X	4- IDELI SALVATTI (PT)	4- NACIO ARRUDA (PCdoB)
ROBERTO CAVALCANTI (PRE)	X	X	5- (vago)	5- IDELI SALVATTI (PT)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	X	X	6- (vago)	6- (vago)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	X	X	7- JOSÉ NERY (PSOL)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
GEOVANI BORGES (PMDB)			1- LOBÃO FILHO (PMDB)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)			2- ROMERO JUCÁ (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
(vago)			3- VALDIR RAUPP (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
MÁO SANTA (PSC)			4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
ADELMIR SANTANA (DEM)			5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
ROSALBA CIARLINI (DEM) <i>Presidente</i>			1- HERÁCLITO FORTES (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)			2- JAYME CAMPOS (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	X	X	3- MARA DO CARMO ALVES (DEM)	3- MARA DO CARMO ALVES (DEM)
FLAVIO ARNS (PSDB)	X	X	4- JOSE AGripino (DEM)	4- JOSE AGripino (DEM)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X	X	5- SERGIO GUERRA (PSDB)	5- SERGIO GUERRA (PSDB)
PAPALEO PAES (PSDB) <i>Presidente</i>	X	X	6- MARISA SERRANO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB)
MOZARILDO CAVALCANTI (PDT)			7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
JOAO DURVAL (PDT)			1- GIL ARGELLO	1- GIL ARGELLO
CRISTOVAM BUARQUE (DEM) <i>Presidente</i>	X	X	1- CRISTOVAM BUARQUE	1- CRISTOVAM BUARQUE

TOTAL: **14** SIM: **13** NÃO: **1** ABSTENÇÃO: **0** AUTOR: **-** PRESIDENTE: **-** SALA DAS REUNIÕES, EM **10/03/2011**.

DDBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSICÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 48, DE 2008

Assegura à estudante grávida o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção do estágio da estudante grávida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O tratamento excepcional de que trata esta Lei será concedido à estudante e à estagiária grávida.

Art. 2º Fica assegurado à estudante grávida, pelo prazo de cento e vinte dias, o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, regime esse que pode ter início:

I – entre o vigésimo oitavo dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência;

II – na data do parto, em caso de nascimento antecipado.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão fixados em atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino.

Art. 3º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV-A:

“CAPÍTULO IV-A DA INTERRUPÇÃO DO ESTÁGIO DA ESTUDANTE GRÁVIDA”

Art. 14-A. Fica assegurado à estudante grávida o direito à interrupção do estágio escolar ao qual esteja vinculada pelo prazo de cento e vinte dias, interrupção que pode ter início:

I – entre o vigésimo oitavo dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência;

III – na data do parto, em caso de nascimento antecipado.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão fixados em atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino e à parte concedente do estágio.

Art. 14-B. Durante o período de interrupção do estágio serão suspensas todas as obrigações da estudante, da instituição de ensino e da parte concedente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à percepção de salário maternidade pela estudante que seja segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos arts. 13 e 73, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 14-C. Em caso de abortamento não criminoso, a estudante tem direito à interrupção do estágio pelo prazo de quatorze dias, sem prejuízo da percepção de bolsa ou de qualquer outra forma de contraprestação que tenha sido ajustada.

Art. 14-D. Terminado o período de interrupção, o estágio prosseguirá nos termos e condições anteriormente ajustados, acrescido do número de dias correspondente ao afastamento.

Art. 14-E. É vedado o desligamento da estudante desde o momento da confirmação da gravidez até o término do estágio, ressalvadas as hipóteses de:

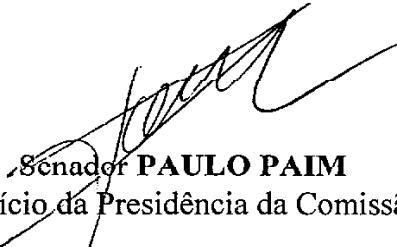
- I – encerramento do tempo de duração do estágio, nos termos do acordo firmado entre as partes antes da confirmação da gravidez, se recair em dia compreendido entre a confirmação e o início da interrupção;
- II – grave descumprimento das obrigações assumidas pela estagiária no termo de compromisso firmado entre as partes;
- III – solicitação de desligamento efetuada pela estagiária ou seus responsáveis legais, se for o caso.

Art. 14-F. São vedadas a imposição de obstáculos para a realização de exames finais, a reaprovação e a retenção do diploma da estudante em virtude de interrupção de estágio por gravidez ou abortamento não criminoso.”

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de 2010.



Scndor PAULO PAIM

Vice-Presidente no exercício da Presidência da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

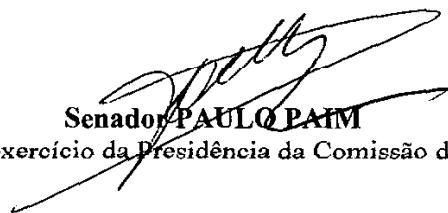
OF. N° 24/10-PRES/CAS

Brasília, 17 de março de 2010.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2008, que “Dispõe sobre a interrupção do estágio da estudante grávida”, de autoria do Senador Expedito Júnior.

Atenciosamente,



Senador PAULO PAIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência da Comissão de Assuntos Sociais

**Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL**

Publicado no DSF, de 26/3/2010.